

**Governança Local e Lei da Paridade:  
Notas a 3 mãos, em torno de uma violência (des) conhecida e  
(des) continuada<sup>1</sup>**

**Isabel Celeste Fonseca**  
**Professora Associada da Escola de Direito da Universidade do Minho**  
**Investigadora do JusGov**

**Eva Macedo**  
**Professora Auxiliar da Universidade Portucalense e do IPCA**  
**Investigadora do JusGov**

**Bárbara Barreiros**  
**Doutoranda ED-UM e Investigadora do JusGov**

**Sumário:** 0. Introdução. 1. A representatividade das mulheres no Poder local; 2. Explicação das razões para os dados. 3. Em particular, a (frágil) Lei da Paridade; 4. Conclusões

**1.**

Durante séculos, entre nós e em outros panoramas de direito comparado, o direito de eleger e de ser eleito no feminino foi violentamente tratado<sup>2</sup>, sendo certo que a privação do direito ao voto às mulheres vigorou

---

<sup>1</sup> Este texto “Governança Local e Lei da Paridade: Notas a 3 mãos, em torno de uma violência (des)conhecida e (des)continuada”, escrito em coautoria com Eva Macedo e Bárbara Barreiros, está incluído no livro *A violência contra as mulheres*, coord. Ana Flávia Messa/ Maria Clara da Cunha Calheiros, ISBN 9786556279374, Almedina, Brasil, 2023 (<https://www.almedina.com.br/produto/violencia-contra-a-mulher-11874>)

<sup>2</sup> *Vide* a ordem de Telémaco à sua mãe, Penélope: “Mãe, volta para os teus aposentos e retoma o teu trabalho, o tear e a roca [...] o discurso caberá aos homens,

na generalidade dos ordenamentos jurídicos até há bem pouco tempo<sup>3</sup>, sendo Portugal o último país da União Europeia a consagrar o sufrágio universal<sup>4</sup>. E o exercício de cargos público pelo feminino tem sido marcado por opções político-legislativas que normalmente desembocam em dois tipos de efeitos: a afetação das mulheres a funções de cuidados (efeito *glass wall*) e existência de obstáculos no acesso ao poder ou a cargos de topo (efeito *glass ceiling*).

No que respeita à governação pública local, a escolha do cabeça de lista na Eleição para a Assembleia de Freguesia e para os demais órgãos locais, sobretudo para a Câmara Municipal, bem como a distribuição de pelouros pelos vereadores eleitos, é ainda determinada em função do sexo.

Lamentavelmente, os instrumentos jurídicos que procuram para minimizar esta forma de violência contra as mulheres, procurando assegurar formas efetivas de tratamento paritário, como é a Lei da Paridade, só aparentemente tem permitido o acesso das Mulheres à governação Local<sup>5</sup>. Vários autores defendem que a legislação sobre *affirmative actions* é reveladora

---

a todos os homens, e a mim acima de todos, pois meu é o poder nesta casa” – HOMERO, *Odisseia* (trad. Frederico Lourenço) Quezta, 2018; a descrição da mulher de Oscar Wilde: “*Women are a decorative sex. They never have anything to say, but they say it charmingly. Women represent the triumph of matter over mind, just as men represent the triumph of mind over morals*” – OSCAR WILDE, *The Picture of Dorian Gray*, 1890, Cap. IV, p. 53. Foi esse imperativo de silêncio que ditou a morte de Rabia Balkhi e o que se adivinha no antigo *cartoon* de Riuna Duncan. Recentemente, Mary Beard, numa análise da relação “culturalmente estranha” entre a voz das mulheres e a esfera pública do discurso, concluiu que “a reprimenda de Telémaco à mãe, quando esta se atreve a abrir a boca em público, é algo que continua com demasiada frequência a ser repetido no século XXI” – MARY BEARD, *Mulheres & poder: um manifesto*, Bertrand Editora, Lisboa, 2018.

<sup>3</sup> “*Plus que manier le bulletin de vote, les mains des femmes sont faites pour être baisées*”, BERNARD, *Un homme, une voix...*, 1919, p. 28, em VERA CARAPETO RAPOSO, *O Poder de Eva*, 2004, p. 84.

<sup>4</sup> MARIA HELENA SANTOS, “Género e Política: Factores Explicativos das Resistências à Igualdade”, 2010, obtido em [https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/4421/1/TESE\\_DOUTORAMENTO\\_Maria\\_Helena\\_Santos.pdf](https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/4421/1/TESE_DOUTORAMENTO_Maria_Helena_Santos.pdf), p. 26.

<sup>5</sup> Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio.

da cultura de valores de um país, mas que a verificação da sua *existência* não basta para se concluir pela sua *suficiência*. A monitorização da sua *eficácia* é imprescindível<sup>6</sup>.

Um sistema de paridade que não considere a especificidade da realidade portuguesa, por um lado, e as particularidades sobre o sistema constitucional e legal de governação local e as regras relativas à eleição autárquica, por outro, fará falhar por defeito o propósito de “efetivar a participação tanto de homens como de mulheres na vida política portuguesa” imposto pelo legislador constituinte ao Estado como um dever, na alínea h) do artigo 9.º e no artigo 109.º da CRP — dever a que correspondem verdadeiros Direitos Fundamentais de matriz Política da Mulher. Muito importa ainda fazer, uma vez que esta forma de violência sobre a Mulher é repetida, é conhecida e continuada<sup>7</sup>. Este é um pequeno contributo.

## 1. A representatividade das mulheres no Poder Local

A população portuguesa é composta por 53% de mulheres<sup>8</sup>, que constituem 57,9% dos diplomados do ensino superior<sup>9</sup> e 53,5% dos doutorados<sup>10</sup>. Importa apurar a representatividade desta faixa da população (a maioria e a mais qualificada) no poder local. Em países onde a igualdade de género se sedimentou mais e há mais tempo do que em Portugal, continua a almejar-se sucessivamente mais: na Austrália, em 1997, 24% de mulheres ocupavam cargos eleitos no poder local e a Associação Australiana

---

<sup>6</sup> Entre os quais se destacam A. PETERS, *Women, quotas, and constitutions: a comparative study of affirmative action for women under American, German, EC, and international law*, Boston, 1999, e M. M. DIAZ & S. MILLNS, “Power and Representative Politics: The Elusive Pursuit of Gender Equality in Europe”, in *Feminist Legal Studies*, 12, 2004, pp. 279-302.

<sup>7</sup> Sobre o tema, vd. o nosso, “A participação das mulheres no poder local: notas sobre uma (im)paridade (des)conhecida”, co-autoria EVA MACEDO, *Revista das Freguesias*, 09, 2019, pp. 15 ss.

<sup>8</sup> 10 291 027 pessoas (Instituto Nacional de Estatística, 2019, *Mulheres em Portugal*).

<sup>9</sup> 5 480 904,90 mulheres (*idem*).

<sup>10</sup> Segundo dados da PORDATA (2017) relativos a 2015.

de Mulheres Autarcas<sup>11</sup> alertava para a necessidade de quotas, caso aquela percentagem não aumentasse *significativamente* até 2010<sup>12</sup>. Em 2009, colocou a fasquia na paridade de 50%<sup>13</sup>. No Canadá, em 2012, existiam 21,4% de mulheres autarcas<sup>14</sup> e a preocupação de aprofundar essa representatividade, tal como na Nova Zelândia, com 32,2% de mulheres autarcas. Na Suécia (45,3%) e Finlândia (37,5%), apesar de uma representatividade feminina mais próxima dos 50%, a preocupação permanece. Na União Europeia, existem 13,4% de mulheres *Mayor* e nenhum país atingiu 40% de representatividade feminina<sup>15</sup>. Se faz sentido discutir igualdade de género onde a participação das mulheres no poder local atinge 20%, 30% e 40%, mais sentido faz na agenda académica e política portuguesa, onde, nas eleições autárquicas de 2017, acabou de se atingir o limiar histórico de 10%<sup>16</sup>.

A sub-representação feminina revela um nível de garantia dos direitos políticos das mulheres inferior ao dos homens, obstaculiza a efetiva

---

<sup>11</sup> Australian Local Government Women's Association. A existência de uma Associação Nacional de Mulheres Autarcas é indicativa de uma consciência de grupo e de uma participação cívica crítica que não conhece paralelo em Portugal. Existem, em Portugal, associações cívicas de mulheres e sobre igualdade de género (e.g., a Associação Nacional de Empresárias, a Associação Portuguesa das Mulheres Cientistas, a Associação Portuguesa das Mulheres Juristas, a Associação Portuguesa das Mulheres Migrantes, a Associação para o Desenvolvimento das Mulheres Ciganas), mas nenhuma é focada no poder local ou constituída por titulares de cargos do poder local.

<sup>12</sup> "If the proportion of regional and rural women on government bodies has not increased significantly by 2010, governments should consider introducing quotas or targets for government appointments".

<sup>13</sup> Cfr. Programa 50:50 VISION A National Program for Gender Equity in Local Government, Australian Local Government Women's Association, 2009.

<sup>14</sup> Cfr. Federation of Canadian Municipalities, 2012,

<sup>15</sup> Segundo dados recolhidos pelo EIGE, em 28 países da União Europeia e sete outros países da Europa (Cfr. Conselho da Europa, 2007, p. 8).

<sup>16</sup> Por referência ao número de mulheres eleitas presidente de câmara em 1 de outubro de 2017.

realização da igualdade entre mulheres e homens e atenta contra a sustentabilidade dos regimes democráticos. Todavia, é escassa a literatura sobre a representatividade feminina no poder local<sup>17</sup>.

PEDRO NUNES<sup>18</sup> verificou que, entre 1982 e 2005, a representatividade das mulheres nos órgãos locais se limitava a 8,17% e que apenas 0,85% chegaram a presidentes desses órgãos. Classificou, por isso, a representatividade das mulheres no poder local como “confrangedoramente baixa”<sup>19</sup>. Na democracia portuguesa (1976-2017), houve 3 675 mandatos de PCM e apenas 154 foram mulheres. *Menos de 5%* dos executivos municipais foram presididos por mulheres<sup>20</sup> – cfr. tabela 1.

**Tabela 1 – Mulheres Eleitas PCM (1976-2017) por partido**

Partido Político	Total/
------------------	--------

<sup>17</sup>No Direito, TERESA P. BELEZA e VERA RAPOSO são exceção, mas não abrangem as autarquias locais. Nas Ciências Sociais, HELENA RATO cingiu-se à Administração central e ALBERTINA JORDÃO, ANA PAULA SARAIVA, MARIA HELENA SANTOS e PEDRO NUNES, embora abordem o poder local, não focam o caso específico do PCM. *Vide*, dos referidos autores, MARIA HELENA SANTOS, “A Participação das Mulheres na Política – um olhar especial ao poder local”, 2017; ALBERTINA JORDÃO, “Estudo sobre a aplicação da Lei da Paridade no projeto Promoção da Cidadania e Igualdade de Género”, 2015; PEDRO NUNES, “Participação das Mulheres na Política Autárquica em Portugal nos últimos 25 anos (1982 a 2005: especial relevo para as mulheres eleitas apuradas para a presidência dos órgãos”, in *Enfoques*, VI, 2008, pp. 11-34. Poderá destacar-se ainda a análise teórica de MIGUEL VALE DE ALMEIDA, conforme nota TERESA PIZARRO BELEZA, *Direito das Mulheres e da Igualdade Social. A Construção Jurídica das Relações de Género. Uma proposta de estudo e ensino*, Almedina, 2010, p. 102.

<sup>18</sup> P. NUNES, “Participação das mulheres na política autárquica em Portugal nos últimos 25 anos...”, *cit.*, p. 15.

<sup>19</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>20</sup> A percentagem exata é 4,19%.

Ato eleito- ral	PS	PS D	PS D/C DS	PCP/ APU/ PCP- PEV	B E	PP M	GC	IND	ano
1976	3	1	1						5
1979		2		1					4
1982	1	3		1		1			6
1885		2		1					4
1989	1	2		2					5
1993	1	2		2					5
1997	5	4		3					12
2001	5	6		3	1				16
2005	2	11		3	1			1	19
2009	9	9		4	1				23
2013	13	2	1	7					23
2017	18	6	1	4			3		32
<b>Totais</b>	57	49	2	31	3	1	3	1	154

*Elaboração própria*

Em 2013, 13% do total de *candidatos* a PCM foram mulheres: nos 308 municípios<sup>21</sup> registaram-se 1 326 candidatos<sup>22</sup>, dos quais 1 150 homens (86,40%) e 176 mulheres (13,59%). Importa analisar quantas mulheres foram eleitas, mas também, a montante, traçar a carta de opções do eleitorado e apurar qual a *elegibilidade* de cada um dos sexos<sup>23</sup>. Em 2013, o universo

<sup>21</sup> Em Portugal, existiam, em 1976, 304 municípios, de 1979 a 2001, 305 e de 2011 em diante, 308.

<sup>22</sup> Cfr. Ministério da Administração Interna, 2013.

<sup>23</sup> Razão entre o número de candidatos de cada género e o número total de candidatos.

de potenciais PCM foi constituído por 87% de homens e 13% de mulheres. Em 2017, elevou-se para 18,94%<sup>24</sup>. Em 2013, 19 forças políticas (entre as quais as 15 coligações) não apresentaram qualquer cabeça de lista do sexo feminino. Os partidos de ambos os extremos do espectro político (CDS, PCP-PEV e BE) apresentaram maiores percentagens de mulheres candidatas a PCM (17%, 19% e 23%, respetivamente). Nos partidos de centro (PS e PSD), apenas 9% e 6%, o que se revelou decisivo porque, em conjunto, elegeram 235 PCM<sup>25</sup>.

O desequilíbrio de género evidencia-se numa análise desagregada territorialmente – cfr. tabela 2.

Tabela 2 – PCM eleitos por círculo eleitoral por sexo (2013-2017)

	2013		2017		
	M	F	M	F	
Aveiro	18	1	Aveiro	17	2
<b>Beja</b>	14	0	<b>Beja</b>	14	0
<b>Braga</b>	14	0	<b>Braga</b>	14	0
Bragança	10	2	Bragança	9	3
<b>Castelo Branco</b>	11	0	<b>Castelo Branco</b>	11	0
Coimbra	16	1	Coimbra	15	2
Évora	10	4	Évora	11	3
Faro	13	3	Faro	12	4
<b>Guarda</b>	14	0	<b>Guarda</b>	14	0
<b>Leiria</b>	16	0	Leiria	13	3
Lisboa	14	2	Lisboa	15	1
Portalegre	12	3	Portalegre	12	3
Porto	17	1	Porto	14	3
Santarém	17	4	Santarém	17	4
Setúbal	12	1	Setúbal	11	2
<b>Viana do Castelo</b>	10	0	<b>Viana do Castelo</b>	10	0

<sup>24</sup> Cfr. Ministério da Administração Interna, 2017.

<sup>25</sup> O PS elegeu 149 PCM e o PSD 86.

2013			2017		
<b>Vila Real</b>	14	0	<b>Vila Real</b>	14	0
<b>Viseu</b>	24	0	<b>Viseu</b>	24	0
Madeira	10	1	Madeira	10	1
<b>Açores</b>	19	0	Açores	18	1
	285	23		276	32
		308			308

*Elaboração própria*

Em 2013, em nove dos 20 círculos eleitorais, correspondendo a 136, Municípios não foi eleita qualquer mulher como Presidente de Câmara. Em 2017, tal situação permaneceu em sete círculos, concentrados no Norte (Braga, Viana do Castelo) e Interior (Beja, Castelo Branco, Guarda, Vila Real e Viseu). Dos resultados apurados, resulta que: (i) a representatividade das mulheres no cargo de PCM dista mais de 20 p.p. do limiar de paridade (33,3%); (ii) a manter-se o crescimento de 2013 para 2017 (2,59 p.p.), tal paridade só acontecerá daqui a 10 atos eleitorais, ou seja, 40 anos. Esta constatação justifica a urgência de repensar os mecanismos eleitorais, sobretudo no caso do PCM, cuja eleição decorre à margem de qualquer mecanismo de paridade.

## 2. Explicação das razões para os dados

*2.1. Um fator histórico: direito de voto tardio e proibição de acesso a cargos dirigentes*

O Decreto n.º 19 694, de 5 de maio de 1931, estabelecia um regime de eleição dos vogais das juntas e das câmaras em que o direito de voto estava reservado aos cidadãos portugueses *chefes de família*. Aparentando a universalidade do sufrágio, o artigo 1.º densificava o conceito de *responsabilidades de chefe de família*, reservando-o:

- Aos cidadãos portugueses do sexo masculino [...];



- Às *mulheres portuguesas* viúvas, divorciadas ou judicialmente separadas de pessoas e bens com família própria e as casadas cujos maridos estejam ausentes [...].

O Código Administrativo aprovado pelo Decreto n.º 31 095, de 31 de dezembro de 1940, regulamentou as Juntas de Freguesia e as Câmaras Municipais, mas não tocou na capacidade eleitoral, mantendo-se o disposto no Decreto n.º 19 694. Em 1968, a Lei n.º 2 137, de 26 de dezembro, regulamentou a capacidade eleitoral para a Assembleia Nacional e alargou-a a todos os cidadãos, maiores ou emancipados que soubessem ler e escrever. Para as juntas e câmaras, porém, nada dispôs. Subsistiu a vigência dos artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 19 694 de 1931 e o direito de voto permaneceu reservado aos *chefes de família*<sup>26</sup>.

A universalidade do direito de voto chegou com a democracia e, eliminando dúvidas, a Lei n.º 621-A/74, de 14 de maio, incluiu no artigo 1.º a menção expressa a *cidadãos portugueses de ambos os sexos*.

Também o acesso a certos lugares de chefia na Administração Pública foi vedado às mulheres até à publicação do Decreto-Lei n.º 492/74, de 27 de setembro<sup>27</sup>. TERESA PIZARRO BELEZA identifica esta proibição como uma explicação substancial para a atual baixa taxa de feminização no poder local. Este afastamento da vida pública local gerou um alheamento das mulheres da condução dos assuntos locais. A perceção do legislador da condução da vida pública local como competência exclusiva de homens condicionou as mulheres a tardiamente desenvolverem uma participação ativa no poder local<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> TERESA PIZARRO BELEZA, *Direito das Mulheres e da Igualdade Social...*, cit., p. 110.

<sup>27</sup> Nos termos dos § 3.º e 4.º do artigo 488.º do Código Administrativo: “Aos concursos de provimento dos lugares de secretários de governos civis, chefes de secretarias, agentes do Ministério Público junto das auditorias e bem assim dos que envolvam o exercício de autoridade só podem ser admitidos candidatos do sexo masculino”.

<sup>28</sup> TERESA PIZARRO BELEZA, *Direito das Mulheres e da Igualdade Social...*, cit., p. 118.

## 2.2. *Um fator social: família, substantivo feminino singular*

Escapando ao equívoco apontado por SINCLAIR<sup>29</sup> de *just adding women in*, nos países do Norte da Europa, a maior representação política das mulheres foi produto da adoção conjunta de dois tipos de medidas: (i) criação de estruturas de apoio às famílias, assumindo-se o cuidado de crianças e idosos como tarefa *da sociedade* e (ii) emanação de normas de garantia do equilíbrio de participação de mulheres e de homens nos órgãos de decisão política<sup>30</sup>. Em Portugal, subsiste o entendimento de que a esfera privada é um mundo feminino e a esfera pública e política um mundo masculino<sup>31</sup>. A assunção de responsabilidades externas à família (laborais, sociais ou políticas) implica uma *conciliação*. Do maior ou menor sucesso dessa operação resulta a maior ou menor disponibilidade das mulheres para o exercício de lugares de liderança. Os cargos políticos constituem *a esfera pública por excelência* e exigem um sacrifício da esfera privada maior do que outros com menor exposição e complexidade. Enquanto subsistir para as mulheres um *quid pro quo* entre família e trabalho, entre esfera pública e esfera privada, menor será o número de mulheres a optar pela primeira em sacrifício da segunda. A alteração deste *status quo* só acontecerá mediante alteração da visão social sobre o papel das pessoas (homens ou mulheres) na parentalidade e na condução das famílias.

## 2.3. *Um fator político: partidos políticos, substantivo masculino plural*

---

<sup>29</sup> Cfr. A. SINCLAIR, "Not just adding women in: Women re-making leadership", Melbourne: Melbourne Business School, obtido em [http://works.bepress.com/amanda\\_sinclair/6](http://works.bepress.com/amanda_sinclair/6), 2013.

<sup>30</sup> Fatores apontados por TAVARES (*apud* P. NUNES, "Participação das mulheres na política autárquica em Portugal nos últimos 25 anos...", *cit.*) como determinantes do impulso à participação das mulheres no poder.

<sup>31</sup> Esta é uma das explicações adiantadas por LÍGIA SANTOS e HELENA AMÂNCIO, "Resistências à Igualdade de Género na Política", *in ex aequo*, 25, 2012, pp. 45-58, para as resistências à participação das mulheres na política.

Um olhar desagregado por partido político evidencia que é nos partidos mais votados (PS e PSD) que as mulheres estão menos representadas<sup>32</sup>. Registrando o Bloco de Esquerda uma representatividade aceitável (23%), este não elegeu qualquer PCM. DIAZ e MILLNS explicam que as medidas de discriminação positiva, mesmo quando situadas ao nível legal ou constitucional, dificilmente geram *outcomes* eficazes se operarem sobre estruturas político-partidárias discriminatórias<sup>33</sup>. Essa é a terceira explicação para a baixa representatividade das mulheres no poder local: as máquinas partidárias são adversas ao aumento da representatividade feminina. Sendo o PCM eleito diretamente a partir do cabeça de lista do partido mais votado para a câmara municipal, esta situação condiciona fortemente a possibilidade de uma mulher ser eleita PCM. As opções do eleitorado estão limitadas à partida porque o leque de escolhas que lhe é proporcionado pelos partidos políticos comporta 10% de mulheres e 90% de homens.

#### 2.4. Um fator legal: a Lei da Paridade até à recente reforma

A anterior Lei da Paridade abrangia *todas as listas* apresentadas a eleição para *órgãos* de governo local: Assembleia Municipal, Assembleia de Freguesia e Câmara Municipal, sendo que a lista plurinominal para eleição da Câmara Municipal comporta a particularidade de o cabeça de lista do partido mais votado, ser eleito PCM. O artigo 2.º, n.º 1, da Lei da Paridade exigia que as listas fossem compostas assegurando a representação mínima de 33,3% para cada um dos sexos, definindo tal percentagem como *paridade*. O n.º 2 determinava que as listas plurinominais não pudessem conter mais do que dois candidatos consecutivos do mesmo sexo, criando o designado *efeito fecho éclair*, visando impedir que os candidatos do sexo menos representado (por regra, mulheres) sejam postergados para posições não elegíveis. Porém, não contém qualquer disposição quanto ao sexo

---

<sup>32</sup> PS (9%), PSD (6%), CDS (17%), BE (23%) e GC (11%).

<sup>33</sup> M. M. DIAZ & S. MILLNS, “Parity, Power and Representative Politics...”, *cit.*

do cabeça de lista. A versão anterior da Lei da Paridade<sup>34</sup> sancionava a não correção das listas violadoras do seguinte modo<sup>35</sup>: (i) quanto a *publicidade*: afixação das listas desconformes e divulgação na página da Comissão Nacional de Eleições; (ii) *redução das subvenções*: redução de 25% a 50% na subvenção pública para as campanhas, prevista na Lei n.º 19/2003, de 20 de junho. Não comina, pois, a violação de questões de género com idêntica consequência àquela que a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL)<sup>36</sup> prevê para inelegibilidades ou irregularidades não supridas: *rejeição das candidaturas*. As listas desconformes e não corrigidas, após publicação, são *qua tale* submetidas a escrutínio. Ora, em 2013, todas as forças políticas violaram a Lei da Paridade para as eleições locais e, em 2017, apenas o PCP e o BE não registaram qualquer violação.

Os resultados eleitorais de 2017 revelam, no caso da Câmara, o aumento do número de mulheres vereadoras, mas a distribuição dos pelouros é ainda marcada em função do sexo: os pelouros da ação social, juventude, família e cultura são exercidos equilibradamente – em Lisboa, Funchal e Angra do Heroísmo, por vereadoras, e, no Porto, Coimbra e Faro, por vereadores, mas, em Lisboa, Porto, Coimbra, Faro, Funchal e Angra do Heroísmo, os pelouros do urbanismo, planeamento urbano e obras municipais (considerados os de mais prestígio e poder) são atribuídos a homens e apenas em Faro o cargo é desempenhado por uma mulher<sup>37</sup>. Confirma-se, neste universo, a verificação do efeito *glass wall*.

### 3. Em particular a (fragilidade da) Lei de Paridade

---

<sup>34</sup> Ao abrigo da qual decorreram todos os atos eleitorais autárquicos até ao presente.

<sup>35</sup> Cfr. artigo 4.º.

<sup>36</sup> Cfr. artigo 27.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

<sup>37</sup> A Vereadora Sophie Matias, designada pelo Despacho 229/2017/CM, que detém os pelouros do planeamento urbano, urbanismo, reabilitação urbana, infra-estruturas, toponímia, ilhas e campismo, ocupação da via pública, publicidade, mobilidade, trânsito, transportes e estacionamento, energia, agricultura, caça e florestas e comércio, feiras, mercados e venda ambulante.

Dadas as fragilidades apontadas, a alteração à Lei da Paridade foi necessária. A Proposta de Lei n.º 117/XIII, veio consagrar quatro medidas importantes: (i) elevação do limiar de paridade para 40%; (ii) proibição de identidade de sexo dos dois primeiros candidatos da lista; (iii) substituição por candidato *do mesmo sexo* em caso de vacatura do cargo; e (iv) cominação de *rejeição* para as listas violadoras. Permanece, todavia, inaplicável à eleição do PCM, porquanto inexistente qualquer disposição sobre o sexo do candidato cabeça de lista.

Nessa altura discutiu-se a adequação das medidas paritárias vigentes e previstas no contexto específico do poder local, tendo sido apresentado um rol de medidas a melhorar: *a. Necessidades transversais:*

i. Sublinhar academicamente a pertinência do tema e promover a investigação que o tenham por objeto;

ii. Enfocar a igualdade de género não como um problema *de mulheres*, a resolver *por mulheres* e *em benefício das mulheres*, mas como um problema da sociedade, a solucionar com recurso a todos os mecanismos socio-políticos disponíveis;

iii. A par de mecanismos de discriminação positiva, alterar a perceção do paradigma familiar e da esfera privada como áreas femininas e do poder e da esfera pública como áreas masculinas, promovendo a família e a parentalidade como *tarefas sociais sem género*<sup>38</sup>.

iv. Reequacionar os sistemas partidários para que o caminho da paridade não seja feito exclusivamente à custa de adição de mulheres ao poder, mas resulte de uma transformação das conceções de poder e liderança.

Evidenciou-se sobretudo a necessidade de equacionar mecanismos de promoção da igualdade material, que abrangessem os *cabeças de lista candidatos à câmara municipal*, posto que os existentes nessa altura permitiam a subsistência do desequilíbrio de candidatos do sexo masculino.

---

<sup>38</sup> No sentido de *independente do género*, a realizar indistintamente por homens e/ou mulheres.

O grande desafio nesta matéria residia na excessiva convicção da irreversibilidade das conquistas e na ideia de que o problema juridicamente não existe. Esta percepção resultava validada pela abolição da legislação discriminatória e pela introdução de medidas materiais de discriminação positiva. Porém, um olhar que ultrapassasse a superfície do ordenamento jurídico formal, concatenado com evidência empírica, facilmente denunciava que a implementação da igualdade material entre homens e mulheres no poder local, imposta ao Estado pela norma programática da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, estaria longe de se afirmar a verdadeira existência de mecanismos paritários:

i. Uma via possível (mais moderada) seria a introdução de incentivos aos partidos políticos para praticarem alternância de sexo nos cabeças de lista apresentados em cada ato eleitoral.

ii. Outra via (mais radical, mas porventura mais eficaz) seria a proibição legal de indicação de cabeças de lista do mesmo sexo num determinado período de tempo<sup>39</sup>.

Lamentavelmente, a recente alteração à Lei de Paridade — que foi aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março, e foi pela primeira vez aplicada às eleições autárquicas de 26 de setembro de 2021, bem como à eleição de vogais das Juntas de Freguesia e à eleição dos membros às mesas dos órgãos deliberativos das autarquias locais — não superou totalmente as vulnerabilidades apontadas. Vejamos porquê.

A alteração à Lei trouxe consigo, em síntese, as seguintes mudanças:

i) elevou a representação mínima de 33,3% para 40 % de cada um dos sexos, na composição das listas de candidatos, arredondada, sempre que necessário, para a unidade mais próxima; ii) introduziu a regra da paridade aplicável a todas as listas candidatas apresentadas às Assembleias Municipais, Câmaras Municipais e Assembleias de Freguesia, sem exceção, revogando a que se encontrava prevista para a composição das listas para os órgãos das Freguesias com 750 ou menos eleitores e para os órgãos dos

---

<sup>39</sup> A harmonização desta medida com a lei de limitação de mandatos dos titulares de cargos políticos (Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto) apontaria para um período de três atos eleitorais consecutivos.

municípios com 7500 ou menos eleitores; iii) prever a cominação de rejeição para as listas violadoras. Nestes termos, a lei procedeu à alteração dos efeitos previstos para o incumprimento da paridade, revogando as sanções de afixação pública das listas com a indicação da sua desconformidade à paridade e a sua divulgação através do sítio na Internet da Comissão Nacional de Eleições, bem como a sanção de redução do montante de subvenções públicas para as campanhas eleitorais, passando a prever a rejeição de toda a lista violadora que não seja corrigida no prazo previsto na respetiva lei eleitoral; iv) acolher o alargamento da aplicação da paridade à eleição à mesa dos órgãos deliberativos das autarquias locais, e à eleição de vogais da Junta de Freguesia, sancionando o incumprimento quanto a esta última com a nulidade da deliberação.

Com a aplicação da Lei surgiram diversas dificuldades. Foi, aliás, possível verificar que, não obstante as boas intenções do legislador, a Lei da Paridade, com as recentes alterações, não resolveu os problemas de violação de igualdade de género nos cargos locais, há muito denunciadas. Com efeito, no decurso destas eleições autárquicas e, posteriormente, nas eleições para vogais da Junta de Freguesia e mesas dos órgãos deliberativos autárquicos, observou-se que a violação da paridade continuou a ocorrer com frequência, que as normas impositivas previstas na Lei acabavam por ser contornadas e que as sanções acolhidas na Lei não musculam a respetiva aplicação e cumprimento. Assim:

### *3.1. A rejeição de lista incumpridora da paridade: uma medida insuficiente*

Quanto aos efeitos do incumprimento da paridade na composição das listas candidatas às eleições autárquicas, prevê o artigo 4º, n.º 1, da referida lei alterada, que *“a não correção da lista de candidatura no prazo previsto na respetiva lei eleitoral determina a rejeição de toda a lista”*.

Em face do teor do suprarreferido artigo poderia entender-se que a sanção prevista para o incumprimento da apresentação de uma lista sem paridade seria mais severa do que as que se encontravam anteriormente

previstas. De facto, anteriormente as sanções previstas tinham efeitos meramente patrimoniais e de publicidade<sup>40</sup>, e eram aparentemente menos gravosas porque permitiam a manutenção de listas sem paridade.

No entanto, a sanção legalmente prevista de rejeição de listas violadoras da paridade não tem sido aplicada pelos tribunais “*tout court*”, porquanto, tem sido entendido que se deve conjugar a aplicação da lei da paridade com as regras processuais de eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (ETOAL) previstas pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

Assim, o processo eleitoral desenrola-se, em síntese, nos seguintes termos. As listas são apresentadas de acordo com os requisitos gerais previstos pelo artigo 23º da ETOAL e de acordo com os requisitos da lei da paridade. Nos cinco dias subsequentes à apresentação das listas candidatas, o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos, podendo, no mesmo prazo, as entidades proponentes, os candidatos e os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.<sup>41</sup> No caso de o tribunal verificar a existência de alguma irregularidade processual ou de candidatos inelegíveis, manda notificar o mandatário da candidatura e este pode suprir irregularidades processuais ou substituir candidatos julgados inelegíveis ou sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir ou candidatos a substituir, no prazo de três dias.<sup>42</sup> Findo este prazo são rejeitados os candidatos inelegíveis e as listas cujas irregularidades não tenham sido supridas<sup>43</sup>.

Mas não podemos deixar de salientar que é entendimento do Tribunal Constitucional que o suprimento das irregularidades processuais na

---

<sup>40</sup> Nos termos dos artigos 6º e 7º, da 1ª versão da Lei da Paridade, aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, sancionava-se o incumprimento da paridade através da divulgação na internet pela Comissão Nacional de Eleições e com a redução da subvenção para a campanha eleitoral.

<sup>41</sup> Cfr. artigo 25º, n.º 2 e n.º 3, da ETOAL.

<sup>42</sup> Cfr. artigo 26º, n.º 2, da ETOAL.

<sup>43</sup> Cfr. artigo 27º, da ETOAL.



apresentação de candidaturas pode ser feito por iniciativa dos interessados, *sponte sua*, independentemente de despacho do juiz<sup>44</sup>.

Ou seja, conjugando-se a lei da paridade com a lei processual para a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, caso se verifique a apresentação de uma lista candidata incumpridora da paridade, o juiz deve no prazo de cinco dias notificar o mandatário da respetiva candidatura para corrigir a lista apresentada no prazo de três dias sob pena de ser rejeitada, e se não o fizer, pode o mandatário da candidatura incumpridora “sponte sua” corrigir a lista no prazo de três dias a contar do prazo previsto para a notificação de irregularidades e inelegibilidades.

Mas, se o juiz não se aperceber da falta de paridade pode admitir a lista incumpridora, não notificando o mandatário para efetuar a necessária correção. E, o mandatário da candidatura incumpridora não tendo sido notificado para o efeito, pode não proceder à correção espontânea dentro do prazo previsto pela lei eleitoral. Após a admissão definitiva das listas, os candidatos, os seus mandatários, os partidos políticos, as coligações ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores concorrentes podem apresentar reclamação no prazo de 48 horas, não lhe incumbindo, contudo, o ónus de impugnação. Neste sentido, não sendo detetada imparidade alguma, se ninguém se aperceber ou existir um conluio, a falta de paridade considera-se sanada se não for reclamada no prazo previsto pela lei eleitoral<sup>45</sup>.

Apesar do n.º 1, do artigo 4º da lei da paridade estipular que a não correção da lista de candidatura no prazo previsto na respetiva lei eleitoral determina a rejeição de toda a lista, na realidade, através da leitura da jurisprudência do Tribunal Constitucional verificou-se que listas sem paridade foram admitidas e se tornaram definitivas por não ter sido deduzida reclamação no processo eleitoral no prazo de 48 horas após a respetiva admissão.

---

<sup>44</sup> Acórdão Tribunal Constitucional, Processo n.º 218/85.

<sup>45</sup> Cfr. artigo 29º ETOAL.

Assim, o Tribunal Constitucional rejeitou liminarmente o recurso interposto de decisão do tribunal judicial que admitiu definitivamente listas sem paridade, entendendo que findo o prazo de 48 horas previsto para a reclamação, a decisão de admissão da lista incumpridora *“se torna definitiva e consolida-se na ordem jurídica não podendo ser posta em causa por uma reclamação posterior. Trata-se de uma consequência da natureza especial do processo eleitoral, por razões de celeridade e segurança jurídica, e do princípio da aquisição progressiva dos atos eleitorais fixado pela jurisprudência do Tribunal Constitucional (...) tal como referido no ponto 7, do Acórdão 529/2017”*<sup>46</sup>. E conclui que *“é também a esta luz que deve ser lido o artigo 4º, n.º 1, da Lei da Paridade que não estabelece uma nulidade insanável e invocável a todo o tempo”*. Por último, o Tribunal Constitucional arremata dizendo que rejeitou liminarmente o recurso por motivos de ordem formal, e nesses termos fundamentou a rejeição preliminar do recurso constitucional, dizendo que *“A não impugnação, através de reclamação do despacho de admissão das listas, apresentado dentro do prazo previsto, preclui a possibilidade de vir, posteriormente, pôr em causa as mesmas listas. Note-se que não está em causa o dever de o tribunal oficiosamente controlar a legalidade das listas apresentadas. Trata-se, isso sim, de um pressuposto para o recurso para o Tribunal Constitucional. Tal como o decidido no ponto 4, do Acórdão 689/2021. Assim sendo, não tendo o recorrente reclamado em tempo da admissão das listas, não pode agora recorrer alegando a nulidade da decisão”*.

Em face do exposto, foi possível apurar que o Tribunal Constitucional trata a falta de paridade como uma qualquer irregularidade sanável se não for arguida dentro do prazo previsto para a reclamação em processo eleitoral, quando de acordo com a *“ratio legis”* e de forma a permitir a proteção do direito fundamental de igualdade na vida política ativa, deveria ser efetivamente sancionada.

Em suma, o processo eleitoral obedece a normas e princípios que acabam por permitir a admissão de listas candidatas que não cumprem a representação mínima de 40% de cada um dos sexos, arredondada, sempre

---

<sup>46</sup> Acórdão Tribunal Constitucional, Processo n.º 872/2021.

que necessário, para a unidade mais próxima, ou, são colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação da lista.

Em face do exposto, é de concluir que afinal a lei da paridade de 2006, sem as recentes alterações, previa sanções mais gravosas na medida em que o não cumprimento da paridade era efetivamente sancionado através da divulgação na internet pela Comissão Nacional de Eleições e era reduzida a subvenção para a campanha eleitoral à força política incumpridora da paridade.

### *3.2. Paridade na eleição de vogais: necessidade de aperfeiçoamento da previsão legal*

No caso da eleição de vogais das juntas de freguesia, é nula a deliberação da eleição de listas de candidatos que não cumpram os requisitos do artigo 2.º da lei da paridade<sup>47</sup>, isto é, que não cumprem a representação mínima de 40% de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, para a unidade mais próxima, ou, são colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação da lista. Sucede que, na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se cada uma das eleições a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas<sup>48</sup>. Na hipótese de a assembleia de freguesia deliberar que a eleição de vogais deve ser uninominal, contorna-se astutamente a lei da paridade, na medida em que não são elaboradas listas de vogais, mas votado nome a nome, não estando a assembleia de freguesia obrigada a aprovar o nome de um candidato apenas em razão do sexo.

E, se, nestes termos por deliberação da assembleia de freguesia, a junta de freguesia for constituída apenas por homens, interrogamo-nos quanto às respetivas consequências. Em abono da verdade, da letra da lei resulta que é nula a deliberação da eleição de listas de candidatos que não cumpram os requisitos da paridade, mas, neste caso, a deliberação em causa não resultou de eleição de listas.

---

<sup>47</sup> Cfr. artigo 4º, n.º 2, da Lei da Paridade.

<sup>48</sup> Cfr. artigo 9º, n.º 2, da Lei 169/99, de 18 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais.

Por outro lado, como o presidente da junta de freguesia é o único com legitimidade para propor o nome de vogais, interrogamo-nos sobre como deve atuar, no caso de o agrupamento político a que pertence não possuir a percentagem necessária de sexos diferentes para elaborar uma lista paritária e se estaria obrigado a requisitar elementos do sexo em falta a outros agrupamentos políticos para cumprir a paridade. E do mesmo modo, também nos questionamos quanto a saber se, no caso de todos os membros eleitos do sexo feminino, por exemplo, decidirem apresentar renúncia ao mandato, quem deverá substituir o renunciante do sexo feminino, se pelo membro que se encontra logo a seguir na lista apresentada ou se pelo membro do mesmo sexo que se encontra a seguir. A lei é totalmente omissa quanto a estes casos.

### *3.3.A paridade na eleição às mesas dos órgãos deliberativos das autarquias locais: omissão quanto aos efeitos de eventual incumprimento*

No que se refere às mesas dos órgãos deliberativos das autarquias locais, prevê o n.º 2 do artigo 2º da lei da paridade que “as listas de candidatos às mesas dos órgãos deliberativos das autarquias locais são compostas de modo a respeitar a paridade entre homens e mulheres”, mas não prevê expressamente qualquer sanção para o caso de incumprimento da paridade. Neste caso em concreto, a lei não prevê expressamente qualquer sanção para o caso de incumprimento da paridade nem sequer para a eleição através de listas.

É certo que poderíamos aplicar analogicamente o efeito previsto no artigo 4º n.º 1 da lei da paridade para os casos de eleição da mesa, e nesses termos, até que seja eleito o presidente da assembleia, o cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada deverá gerir os trabalhos garantindo a rejeição de todas as listas que não cumpram a paridade sob pena de prevaricação.

Todavia, também à semelhança do referido acima quanto à eleição de vogais, na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se a eleição para a mesa dos órgãos deliberativos das autarquias

locais é uninominal ou por meio de listas. No caso de ser deliberada a eleição uninominal, reproduz-se integralmente o supra explanado.

Mais uma vez, verificam-se omissões na lei, sendo imprescindível proceder-se ao respetivo aperfeiçoamento, e assim, contemplar as soluções necessárias para estas hipóteses.

#### 4. Conclusões

A sub-representação das mulheres no poder político revela um nível de garantia dos direitos políticos das mulheres inferior ao dos homens, obstaculiza a promoção efetiva dos direitos humanos das mulheres e a realização da igualdade efetiva entre mulheres e homens, atentando contra a coesão social e sustentabilidade dos regimes democráticos.

A análise dos resultados eleitorais locais desde 1976 a 2017 revelou que o número de PCM do sexo feminino eleitas desde o início da democracia portuguesa é extremamente baixo e denuncia a verificação do efeito *glass ceiling*. A distribuição de pelouros pelos vereadores nos Municípios de Lisboa, Porto, Coimbra, Faro, Funchal e Angra do Heroísmo, após as eleições de 2017, indicia a verificação do efeito *glass wall*.

Uma conjugação de quatro fatores concorreu para este cenário: (i) direito de voto tardio e proibição de exercício de cargos dirigentes na administração local; (ii) esfera privada considerada domínio feminino e esfera pública domínio masculino; (iii) número reduzido de mulheres apresentadas como cabeça de lista pelos partidos políticos; e (iv) inaplicabilidade da Lei da Paridade à eleição do PCM.

A Proposta de Lei n.º 117/XIII, embora consagrasse medidas importantes como a elevação do limiar da paridade para 40%, a proibição de identidade de sexo dos dois primeiros candidatos da lista e a sanção de rejeição das listas violadoras, continuou a não prever qualquer medida quanto ao sexo dos cabeças de lista. Continuava a ser *legalmente possível* aos partidos políticos a manutenção da prática de apresentação sucessiva, exclusiva e ilimitada ao eleitorado de *candidatos a presidente da câmara do sexo masculino*.

A Lei de Paridade veio a ser promulgada e não resolveu o problema. Apesar de prever a rejeição das listas violadoras da paridade em processo eleitoral, bem como a nulidade da deliberação da eleição de listas de vogais, continuou omissa quanto a diversos aspetos essenciais para a sua efetiva aplicação, permitindo seja astutamente contornada. Esta lei parece ter sido elaborada sem o cuidado necessário de conjugar com o regime processual, as normas eleitorais e o regime jurídico das autarquias locais. Deixou de fora a candidatura a presidente da câmara municipal e a formação do respetivo executivo municipal, a candidatura a presidente da junta de freguesia, bem como a lista para a eleição dos membros da Comunidade Intermunicipal

Enquanto não se mostre efetivada, em todos os níveis do poder, a igualdade material entre homens e mulheres, não estará cumprida a obrigação imposta ao Estado pelas disposições conjugadas dos artigos 9.º, alínea h), e 109.º da CRP, revelando-se em continuação a violência contra o género feminino num domínio extremamente sensível ao desenvolvimento e afirmação da Mulher na Comunidade e na consolidação do Estado de Direito Democrático (que Portugal é, como afirma a CRP no seu art. 2.º).

## **Bibliografia**

AMARAL, D. F. (2013), *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, Manuais Universitários, Almedina, Coimbra.

ALMEIDA, J. P. (2016). *A Evolução do Direito de Sufrágio na História Constitucional Portuguesa*. Observatório Político. Obtido de [http://www.observatoriolitico.pt/wp-content/uploads/2016/11/WP\\_65\\_JPA.pdf](http://www.observatoriolitico.pt/wp-content/uploads/2016/11/WP_65_JPA.pdf).

AUSTRALIAN LOCAL GOVERNMENT WOMEN'S ASSOCIATION. (2009). *50: 50 VISION A National Program for Gender Equity in Local Government*.

BELEZA, T. P., *Direito das Mulheres e da Igualdade Social. A Construção Jurídica das Relações de Género. Uma proposta de estudo e ensino*. Almedina. 2010.

DIAZ, M. M., & MILLNS, S. (2004). Parity, Power and Representative Politics: The Elusive Pursuit of Gender Equality in Europe. *Feminist Legal Studies*, 12, 279-302, <https://doi.org/10.1007/s10691-004-4986-1>.

EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY. (2017). *Women and Men in Decision Making*. Obtido de [http://eige.europa.eu/gender-statistics/dgs/indicator/wmidm\\_pol\\_parl\\_wmid\\_regall\\_ass](http://eige.europa.eu/gender-statistics/dgs/indicator/wmidm_pol_parl_wmid_regall_ass).

FEDERATION OF CANADIAN MUNICIPALITIES. (2012). *Getting to 30% by 2026*. Ottawa. Obtido de [http://iknowpolitics.org/sites/default/files/getting\\_to\\_30\\_percent\\_by\\_2026\\_en.pdf](http://iknowpolitics.org/sites/default/files/getting_to_30_percent_by_2026_en.pdf).

HOMERO, *Odisseia* (trad. Frederico Lourenço) 2018, Quetzal.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA. (2017). Portal do Instituto Nacional de Estatística. Obtido 18 de novembro de 2017, de [https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpgid=ine\\_main&xpid=INE](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpgid=ine_main&xpid=INE).

\_\_\_\_\_. (2019). Mulheres em Portugal. Obtido em 18 de março de 2019 de [https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpgid=ine\\_main&xpid=INE](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpgid=ine_main&xpid=INE).

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA. (2013). Autárquicas 2013. Obtido 18 de novembro de 2017, de <https://www.eleicoes.mai.gov.pt/autarquicas2013/candidatos.html>.

\_\_\_\_\_. (2017). Autárquicas 2017. Obtido em 18 de novembro de 2017, de <https://www.eleicoes.mai.gov.pt/candidatos.html>.

NUNES, P. (2008). Participação das mulheres na política autárquica em Portugal nos últimos 25 anos (1982 a 2005): especial relevo para as mulheres eleitas apuradas para a presidência dos órgãos. *Enfoques*, VI (January 2008), 11-34.

ONU. (2000). Declaração do Milénio. Obtido de <https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>.

PETERS, A., *Women, quotas, and constitutions: a comparative study of affirmative action for women under American, German, EC, and international law*. Boston. 1999.

PORDATA. (2017). Base de Dados de Portugal Contemporâneo. Obtido em 18 de novembro de 2017, de <http://www.pordata.pt/Portugal>.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Nota relativa à promulgação da Lei da Paridade,

<http://www.presidencia.pt/?idc=10&idi=161922>, acessido em 25.03.2019.

SANTOS, M. H. (2010). Género e Política: Factores Explicativos das Resistências à Igualdade. Obtido de [https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/4421/1/TESE\\_DOUTORAMENTO\\_Maria\\_Helena\\_Santos.pdf](https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/4421/1/TESE_DOUTORAMENTO_Maria_Helena_Santos.pdf).

SANTOS, M. H. (2017). A Participação das mulheres na política – um olhar especial no poder local. *Divulgar (CIG)*. Obtido de <https://www.cig.gov.pt/2017/09/a-participacao-das-mulheres-na-politica-um-olhar-especial-no-poder-local/>.

SANTOS, M. H., & AMÂNCIO, L. (2012). Resistências à Igualdade de Género na Política. *ex aequo*, (25), 45-58.

SINCLAIR, A. (2013). Not just adding women in: Women re-making leadership. Melbourne: Melbourne Business School. Obtido de [http://works.bepress.com/amanda\\_sinclair/6](http://works.bepress.com/amanda_sinclair/6).

WILDE, Oscar, *The Picture of Dorian Gray* (1890), Cap. IV, p. 53.



